

A. I. Nº - 151936.0002/14-3
AUTUADO - BOSQUE COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA. - ME
AUTUANTE - IVONE TOSTA AMORIM
ORIGEM - INFAC VAREJO
INTERNET - 18.11.2014

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0219-02/14

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. FALTA DE PAGAMENTO E RECOLHIMENTO A MENOS. A antecipação parcial é prevista no art. 352-A, do RICMS/BA. Comprovado pelo sujeito passivo erros no levantamento, resultando na diminuição do débito, conforme novas planilhas acostadas à informação fiscal e não contestadas pelo sujeito passivo. Infrações parcialmente elididas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 01/04/2014, exige o ICMS no valor de R\$13.963,77, e imputa ao contribuinte supra, optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuintes devidos por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, o cometimento das seguintes infrações:

01 – 07.21.04 - Recolhimento a menos do ICMS por antecipação parcial, no valor de R\$6.193,55, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de janeiro, maio, julho, setembro, outubro e dezembro de 2011, abril de 2012, fevereiro e setembro de 2013, conforme demonstrativos e documentos às fls.07 a 306.

02 – 07.21.03 – Falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, no valor de R\$7.770,22, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de março, outubro, novembro e dezembro de 2011, conforme demonstrativo às fls.307 a 361.

O autuado apresenta defesa administrativa, fls.366 a 367, e pleiteia a anulação do auto de infração com base nas seguintes razões defensivas.

Mês de janeiro de 2011 - Alega que as notas fiscais relacionados no levantamento fiscal, foram realizados diversos recolhimentos que não foram considerados, referente às notas fiscais nº 5984; 38903; 4457; 78196; 37730; 14065 no próprio mês de janeiro e as notas fiscais 3172; 3173; 82018 e 82016, no mês de fevereiro. (fl.07)

Mês de março de 2011 – Diz que foi efetuado o devido recolhimento referente às notas fiscais nº 45307 e 91819 na competência do mês de abril.

Mês de maio de 2011 – foi efetuado o recolhimento da nota fiscal nº 147, na competência do mês de maio, e a nota fiscal nº 3612 na competência do mês de junho. (fl.43)

Mês de outubro de 2011 - foi efetuado o recolhimento das notas fiscais nº 60680; 943; 4937; 565; 228; 851; 5894; 12621; 2445; 68494, na competência do mês de outubro, e a notas fiscais nº 62966 e 4902, na competência do mês de novembro. (fl.137)

Mês de abril de 2012 - foi efetuado o recolhimento da nota fiscal nº 16547, na competência do mês de maio. (fl.98)

Mês de fevereiro de 2013 - foi efetuado o recolhimento das notas fiscais nº 1301, 2762, 8394, 8474, 10589, 104866, 49050, 17912, 104969, 23470 e 12, no mês de março. (fl.203)

Mês de setembro de 2012 - foi efetuado o recolhimento das notas fiscais nº 3583, 9602, 28149, 19769, 3694, 232537 e 3794, dentro do mês, e o da nota fiscal nº 127550, foi pago na competência do mês de outubro. (fl.221)

Juntou como elemento de prova as planilhas às fls.369 a 375, 380 a 385, e os respectivos Documentos de Arrecadação Estadual, fls.386 a 427.

Na informação fiscal às fls.431 a 433, o autuante quanto a alegação de que o ICMS das notas fiscais 5984, 38903, 4457, 78196, 37730 e 14065 foi recolhido dentro do prazo estipulado para a competência, informa que o imposto referente às notas fiscais nº 4457 e 37730 somente fora recolhido em março de 2011 (fls. 386), perdendo o benefício do desconto de 20% para as demais notas emitidas dentro da mesma competência, conforme art. 352 A, do RICMS/BA, mas, mesmo assim, diz que o Autuado recolheu o ICMS para as demais notas como se fizesse *jus* ao desconto.

Sobre a alegação de que o ICMS referente às notas fiscais de nº **3172, 3173, 82018 e 82016** do mês de janeiro de 2011 (fls. 30/40), foi recolhido dentro do mês de fevereiro do mesmo ano, o autuante chama a atenção de que, conforme documento à fl. 388 (frente e verso), o referido imposto somente fora recolhido no dia 29 de março, além de constar, equivocadamente, a competência do mês de fevereiro. Com base nisso, aduz que resta comprovado que o Autuado recolheu o ICMS fora do prazo.

Informa que no mês de março de 2011 o imposto das notas fiscais nº 45307 e 91819 foi recolhido em maio de 2011 também sem nenhum acréscimo.

No que se refere ao mês de outubro de 2011, diz que o imposto das notas fiscais nº 62966 e 4902 foi pago em dezembro do mesmo ano, sem correção quando deveriam ter sido pagas em novembro do mesmo ano.

O autuante elaborou os novos demonstrativos de acordo com os pagamentos efetuados pelo contribuinte. (fls. 368 a 372)

Assim, conclui que os valores dos débitos ficaram reduzidos da seguinte forma:

Exercício de 2011 - janeiro R\$326,92 (trezentos e vinte e seis e noventa e dois centavos); março R\$333,04 (trezentos e trinta e três reais e quatro centavos); junho R\$ 111,09 (cento e onze reais e nove centavos); Setembro R\$ 146,93 (cento e quarenta e seis reais e noventa e três centavos); dezembro R\$ 99,18 (noventa e nove reais e dezoito centavos). (fls. 434 a 438);

Exercício de 2012 - abril R\$ 243,53 (duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos); outubro R\$ 1.740,34 (Um mil setecentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos) e novembro R\$3.544,50 (três mil quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos). (fls. 439 a 441).

Exercício de 2013 - fevereiro R\$ 735,36 (setecentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos); junho R\$1.736,38 um mil setecentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos) e novembro R\$ 8,27 (oito reais e vinte e sete centavos). (fls.442 a 444)

Diz que a Nota Fiscal nº 16547 do mês de abril, que o Autuado se refere não consta em seu demonstrativo conforme fls. 198.

Diante do exposto, aduz que está claro que o Autuado não recolheu regularmente o ICMS de antecipação parcial, durante o período apurado, devendo o mérito do Auto de Infração ser mantido parcialmente, contendo os novos valores devidamente ponderados, por ser de direito e justiça. O autuante juntou planilhas refeitas às fls.434 a 444.

Conforme Intimação à fl.446, o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal constante às fls.431 a 433, sendo-lhe entregues cópias, inclusive dos demonstrativos às fls.434 a 444, porém no prazo estipulado de 10 (dez) dias não houve manifestação de sua parte.

VOTO

Pelo que consta na inicial, o fulcro da autuação diz respeito a falta de recolhimento e recolhimento a menos de ICMS por antecipação parcial, na condição do autuado de empresa optante do Regime do Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

De acordo com as peças processuais, constato que o crédito tributário em questão, é oriundo de diversas notas fiscais de compras interestaduais para comercialização efetuadas pelo estabelecimento autuado e apresentadas pelo próprio contribuinte autuado, deixando, assim, de recolher e recolher a menos o ICMS devido por Antecipação Parcial, conforme planilhas de fls. 07; 43; 56; 84; 137; 173; 198; 207; 221; 307; 328; 335; e 354, constantes do presente processo, relativas aos meses de 01/11; 05/11; 07/11; 09/11; 10/11; 12/11; 04/12; 02/13; 09/13; 03/11; 10/12; 11/12 e 06/13, respectivamente.

A infração está fundamentada no artigo 352-A do RICMS/1997 e no artigo 321, VII, “b”, do RICMS/2012, que foram inseridos no RICMS/BA por intermédio da Lei Estadual nº 8.967/03, vigente a partir de 01/03/2004, acrescentando o art. 12-A à Lei nº 7.014/96.

Em momento algum de sua defesa o autuado negou sua obrigação de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial sobre as notas fiscais relacionadas no levantamento fiscal nas folhas acima citadas, se insurgindo apenas no sentido de que houve erro no cálculo do débito em razão de não ter sido considerado diversos recolhimentos indicados na peça defensiva.

Constatou que em virtude da alegação do apontado equívoco no procedimento fiscal, o autuante em sua informação fiscal acolheu tal alegação, e trouxe aos autos novas planilhas com os ajustes que entendeu devidos, reduzindo o débito dos dois itens para o valor de R\$9.017,28, conforme planilhas às fls. 434 a 443.

Constatou que o sujeito passivo foi, mediante intimação e AR dos Correios, fls.431 a 433, cientificado da informação fiscal, tendo recebido cópia, inclusive das novas planilhas refeitas, e não mais se manifestou, devendo, por isso, ser aplicado o disposto no artigo 140, do RPAF/99, adotando-se o resultado constante na informação fiscal para fins de julgamento.

Desta forma, tomando por base o constam nos autos profiro o meu voto conforme abaixo.

INFRAÇÃO 01 – 07.21.04

Mês de janeiro de 2011 – o autuante concordou com a defesa de que em relação às notas fiscais nº 3172, 3171, 82018 e 82016 o imposto foi devidamente recolhido. Quanto às notas fiscais nº 5984, 38903, 4457, 78196, 37730 e 14065, o autuante discordou da defesa, pois o autuado perdeu o benefício da redução do imposto por ter pago as notas fiscais nº 4457 e 37730 fora recolhido, ou seja em março de 2011. Débito reduzido para o valor de R\$326,92.

Mês de março de 2011 – O autuado alegou que foi efetuado o devido recolhimento referente às notas fiscais nº 45307 e 91819 na competência do mês de abril. Ocorre que não foi incluído no demonstrativo de débito as referidas notas fiscais.

Mês de maio de 2011 – Em relação à alegação de que foi efetuado o recolhimento do imposto da Nota Fiscal nº 147, na competência do mês de maio, e da Nota Fiscal nº 3612 na competência do mês de junho, o autuante acolheu a exclusão da NF nº 4318. Débito reduzido para o valor de R\$111,09.

Mês de julho de 2011 – O autuado silenciou no que tange ao débito das NFs nºs 58930; 51560; 178; 6622; 8118; 4909; 10237; 11395; 712; 52876; 54445 e 90887. Mantido o débito no valor de R\$117,89.

Mês de setembro de 2011 – O autuante retificou o total do imposto recolhido, resultando na diminuição do débito para o valor de R\$146,93.

Mês de outubro de 2011 – o autuante confirmou que foi efetuado o recolhimento das notas fiscais nº 60680; 943; 4937; 565; 228; 851; 5894; 12621; 2445; 68494, na competência do mês de outubro, e a notas fiscais nº 62966 e 4902, na competência do mês de novembro. Elidida a exigência fiscal.

Mês de dezembro de 2011 – O autuante retificou o total do imposto recolhido, resultando na diminuição do débito para o valor de R\$99,19.

Mês de abril de 2012 – o autuante confirmou que foi efetuado o recolhimento da Nota Fiscal nº 16547, na competência do mês de maio, mantendo a Nota Fiscal nº 7008, com a redução do débito para o valor de R\$243,53.

Mês de fevereiro de 2013 – na informação fiscal o autuante admitiu que não foi considerado o recolhimento do imposto das notas fiscais nº 1301, 2762, 8394, 8474, 10589, 104866, 49050, 17912, 104969, 23470 e 12, ocorrido no mês de março. Sendo assim, manteve o débito no valor de R\$735,36, referente às notas fiscais nº 349, 17912, 104867 e 1249.

Mês de setembro de 2013 – na informação fiscal o autuante não considerou o débito das notas fiscais apurado na inicial, razão que leva a conclusão de que acolheu a alegação defensiva de que não foi considerado o recolhimento do imposto das notas fiscais nº 3583, 9602, 28149, 19769, 3694, 232537 e 3794, dentro do mês, e o da nota fiscal nº 127550, foi pago na competência do mês de outubro. Exigência elidida.

INFRAÇÃO 02 – 07.21.03

Mês de março de 2011 – o autuante refez o demonstrativo de débito com a exclusão das notas fiscais nº 45307 e 91819, resultando na diminuição do débito para o valor de R\$333,04.

Quanto ao débito nos valores de R\$1.740,34; R\$3.544,50; e R\$ 1.736,38, referente aos meses de outubro e novembro de 2012, e junho de 2013, respectivamente, o autuado silenciou, o que implica na manutenção dos referidos débitos.

Registro que o autuante na informação fiscal trouxe aos autos a planilha à fl. 444, com o débito no valor de R\$8,27, que não foi considerada neste voto, tendo em vista que as notas fiscais não fizeram parte do lançamento inicial.

Nestas circunstâncias, restando caracterizadas parcialmente as infrações através das devidas provas, e não tendo, o sujeito passivo, elidido totalmente as infrações que lhe foram imputadas, concluo pela subsistência parcial do auto de infração, nos valores demonstrados na informação fiscal e não contestados pelo sujeito passivo.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$9.017,28, ficando o demonstrativo de débito modificado conforme abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venc.	B. Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	INFRAÇÃO
31/01/2011	20/02/2011	1.923,06	17	60	326,92	01-07.21.04
31/05/2011	20/06/2011	653,47	17	60	111,09	01-07.21.04
30/09/2011	20/10/2011	864,29	17	60	146,93	01-07.21.04
31/12/2011	20/01/2012	583,47	17	60	99,19	01-07.21.04
30/04/2012	20/05/2012	1.432,53	17	60	243,53	01-07.21.04
28/02/2013	20/03/2013	4.325,65	17	60	735,36	01-07.21.04
31/03/2011	20/04/2011	1.959,06	17	60	333,04	02-07.21.03
31/10/2012	20/11/2012	10.237,29	17	60	1.740,34	02-07.21.03
30/11/2012	20/12/2012	20.850,00	17	60	3.544,50	02-07.21.03
30/06/2013	20/07/2013	10.214,00	17	60	1.736,38	02-07.21.03
TOTAL					9.017,28	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **151936.0002/14-3**, lavrado contra **BOSQUE COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA. - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$9.017,18**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de novembro de 2014.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

LUIZ ALBERTO AMARAL OLIVEIRA – JULGADOR